Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11242/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118125/2012
PROTOCOLO	: 1370875
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
RESPONSÁVEL	: ANTÔNIO PORTELA LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA	: UBALDINA GOMES DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à Senhora Ubaldina Gomes da Silva, beneficiária na condição de cônjuge do servidor falecido Luiz da Silva, aposentado da Prefeitura Municipal de Coxim, no cargo efetivo de Vigia, constando como responsável o Sr. Antônio Portela Lima, diretor-presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP), por meio da Análise ANC-7ICE-15412/2013, manifestou-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-15327/2013, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1, subitem 1.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 13/2012, publicada no Jornal Diário do Estado, edição do dia 9 de agosto de 2012, fundamentada no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 2º, II, da Lei n. 10.887/2004 e com o art. 59, II, e art. 60, ambos da Lei Complementar Municipal n. 87/2008.

Conforme Certidão de Óbito, o servidor faleceu em 6.7.2012, tendo como dependente hábil à percepção do benefício previdenciário a Senhora Ubaldina Gomes da Silva, na condição de cônjuge, de acordo com a Certidão de Casamento constante do processo.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à Senhora Ubaldina Gomes da Silva, beneficiária na condição de cônjuge do servidor falecido Luiz da Silva, aposentado da Prefeitura Municipal de Coxim, no cargo efetivo de Vigia, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc